

PROJETO DE LEI Nº 1246/2026 DE 15 DE JANEIRO DE 2026

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Tapira, Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Tapira a parcelar a diferença do déficit técnico apurado para o exercício de 2025, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - TAPIRAPREV**, observado o disposto no artigo 14 e seguintes da Portaria MTP 1467/2022 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, conforme disposto nesta Lei.

§1º. A reavaliação atuarial referente ao exercício de 2025, foi homologada pela Lei Municipal nº 1.145/2025, que reconheceu como déficit técnico para aquele exercício a importância de R\$4.114.827,63 (quatro milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), e autorizou a quitação até 31.12.2025.

§ 2º. Foi quitado a importância de R\$722.513,09 (setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e nove centavos), permanecendo a importância de R\$3.392.314,54 (três milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), a qual se refere a presente autorização legislativa, devendo ser compensado os valores já quitados.

Art. 2º Parcelamento do débito descrito no artigo anterior será posicionado como devido em 31.12.2025, e observado o disposto no inciso II, do artigo 14 da Portaria MTP nº 1467/2022 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, deverá ser quitado no em 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira

até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 1º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 3º. É defeso a revogação da autorização para vinculação ao FPM, sem a revogação legislativa bem como o descumprimento pelo agente financeiro na retenção e repasse das obrigações vinculadas ao FPM, até o limite da cota, configurando responsabilidade prevista no art. 8º da Lei 9.717/98.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

RONALD R. L. SMARZARO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTESSIMO
SENHOR VEREADOR PRESIDENTE
EXCELENTESSIMOS SENHORES VEREADORES**

Encaminho à esta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº.1246/2026 de 15 de janeiro de 2026, cuja Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Tapira, Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, cujo objetivo é o parcelamento da diferença não quitada do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social, apurado no exercício de 2025, e confessado pelo Município na Lei nº 1.145/2025.

No cumprimento do dever constitucional de prover o equacionamento do déficit técnico do regime próprio de previdência social que abrange os servidores públicos municipais de Tapira, que encaminhamos a esta laboriosa Casa de Leis o incluso projeto de Lei que, após examiná-lo e observando tratar-se de matéria de interesse dos servidores públicos municipais e, por conseguinte da Administração Direta que abrange os Poderes Executivo e Legislativo hão de dar o enfoque necessário e aprová-lo.

Impende destacar que a cobertura do déficit técnico dos regimes previdenciários encontra-se previsão constitucional, mormente o regime próprio no artigo 40 da Constituição Federal, que prevê que o ente federativo instituidor do regime prover o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Não é demais rememorar que o déficit técnico não trata de dívida do ente federativo para com o regime previdenciário, mas sim a obrigação de manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O regime previdenciário próprio quando gerida de forma responsável e equilibrada representa um benefício ao Município ao proporcionar aos seus servidores públicos a garantia dos benefícios previdenciários, seja no evento velhice ou morte com a concessão das aposentadorias e pensões.

Sendo assim, pede-se e requer a esta colenda Casa de Leis que apreciem o projeto de Lei com a contumaz eficácia que destina aos assuntos trazidos ao vosso crivo e possa mais uma vez demonstrar não só aos servidores públicos municipais, mas a toda sociedade que labora em prol do crescimento de nosso Município.

Ante todo o exposto, o Poder Executivo espera poder mais uma vez trabalhar em consonância com o Poder Legislativo, emanados em único objetivo, garantir a população do Município de Tapira, a eficiência no trato com a coisa pública, respeitando o direito de todos e cumprindo com o dever de ofício, resultando ao final na aprovação do Projeto de Lei de interesse de toda a comunidade de nossa cidade.

Expostas, assim as razões determinantes da iniciativa do Poder Executivo, e colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos complementares que porventura se façam necessário, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

RONALD R. L. SMARZARO
Prefeito Municipal